



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, para dispor sobre medidas de aumento da capacidade de resposta do Poder Público frente às ocorrências de incêndios florestais e demais hipóteses que especifica.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, para dispor sobre medidas de aumento da capacidade de resposta do Poder Público frente às ocorrências de incêndios florestais e demais hipóteses que especifica”.

A iniciativa, proposta pelo Deputado José Guimarães, dispensa a celebração de prévio acordo bilateral ou tratamento recíproco para a utilização de tripulação estrangeira nos serviços aéreos prestados no País por operadores brasileiros ou estrangeiros nas hipóteses de (i) situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, e (ii) existência de emergência ambiental.

O projeto de lei também estabelece que será de três meses o prazo de impedimento à recontração, pelo Ibama ou pelo Instituto Chico





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Mendes, de pessoal por tempo determinado, para prevenção, controle e combate de incêndios florestais.

Na justificação, o autor destaca que o “objetivo primordial da proposição é o aumento da capacidade de resposta do Poder Público frente ao expressivo aumento das ocorrências de incêndios florestais verificado nos últimos anos”.

S. Exa. acrescenta que é importante ampliar a oferta de serviço aéreo especializado para operações de combate a incêndios florestais, por meio da incorporação de aeronaves com maior capacidade de transporte de pessoal, carga e lançamento de água, normalmente só encontradas no exterior.

Em relação à redução, de dois anos para três meses, do prazo de impedimento para recontratação de pessoal, por tempo determinado, para combate a incêndio, o Parlamentar afirma que o prazo vigente “impede que pessoas já capacitadas e experientes sejam reconduzidas à frente de combate aos incêndios, impactando fortemente a capacidade das citadas autarquias de reunir pessoal em número suficiente em locais normalmente já carentes de mão de obra”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita ao regime de urgência, em virtude da aprovação do Requerimento nº 3.509, de 2024.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

O Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, reúne o conteúdo de duas medidas provisórias que perderam eficácia neste ano: a MP nº 1.239/2024, que reduz o prazo de recontratação de pessoal por tempo determinado, pelo Ibama





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

e pelo Instituto Chico Mendes, para atender aos casos de prevenção, controle e combate de incêndios florestais; e a MP nº 1.240/2024, que dispensa de acordo bilateral ou reciprocidade a utilização de tripulação e a contratação de empresa estrangeira em serviços aéreos domésticos, em situações de emergência, inclusive ambiental, e estado de calamidade pública.

Essas proposições foram apresentadas pelo Poder Executivo no intuito de garantir efetivo combate aos incêndios florestais que atingiram grande parte do bioma Pantanal, assim como extensas áreas da Amazônia, em meados deste ano, 2024. De acordo com a justificativa do governo, o lapso hoje exigido para a recontração de pessoal treinado no combate a incêndio prejudica ações emergenciais, como as que foram recentemente adotadas. No caso de serviços aéreos, o argumento em favor de mais liberalidade no emprego de tripulantes e de operadores estrangeiros em situações de emergência e calamidade pública se baseia na pequena oferta de pessoal e aeronaves de tipo e porte adequados para atuar em grandes incêndios florestais.

Dada a manifesta necessidade de se conter as chamadas que iam comprometendo regiões de uma riqueza ambiental e econômica incalculável, as citadas medidas provisórias produziram efeitos sem que fosse preciso recorrer a discussões no Congresso Nacional para acelerar sua aprovação. No entanto, a desafiadora agenda política e econômica do Parlamento e do País, neste ano, acabou impedindo que as Casas deliberassem sobre as duas proposições, o que fez com que perdessem a eficácia.

A proposta que chega para exame desta Comissão, portanto, é um caminho para que aqueles comandos legais sejam incorporados à legislação brasileira, de forma perene.

Em relação ao art. 2º do projeto, que cuida da redução do tempo de impedimento de recontração de pessoal para combate a incêndio, receio que não seja adequado manifestar-me a respeito, posto que se trata de matéria estranha ao universo desta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Porém, com respeito ao art. 1º da iniciativa, que permite a vinda de tripulantes e operadores aéreos estrangeiros para atuarem em situações de emergência e de calamidade pública, julgo ser preceito da maior importância. Os eventos que suscitam a declaração de emergência ou de calamidade pública são de natureza aguda, inesperada, exigem ações imediatas e, frequentemente, de grande monta.

Em que pese todo o cuidado que se deve ter com a preservação de empregos e do mercado interno de serviços aéreos, não faz sentido que, em face de catástrofes e desastres de grande repercussão, não possamos recorrer à perícia e experiência de tripulantes estrangeiros, assim como a aeronaves com perfil adequado para a prestação de serviços em tais situações críticas.

O que se tem aqui é um quadro de exceção, a ser observado em períodos excepcionais, mediante a estrita supervisão da autoridade de aviação civil.

Desse modo, acredito que convém fazer a alteração sugerida no art. 157 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para que tripulantes e aeronaves estrangeiras possam ser empregados no País sempre que eventos de natureza extrema assim exigirem, sem que seja preciso observar a celebração de prévio acordo bilateral ou tratamento recíproco.

O voto, enfim, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.469, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2025.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP

